



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 353/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 517/2012, que “Dispõe sobre a preferência na tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 05/12/12

Horas 8:40

Por [Assinatura]



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 517/2012

Dispõe sobre a preferência na tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os procedimentos judiciais em tramitação no Poder Judiciário Estadual que tenham como objeto a adoção de menores receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como:

- I – distribuição;
- II – publicação de despachos na imprensa oficial;
- III – citações e intimações;
- IV – inclusão em pautas de audiências; e
- V – julgamentos e proferimentos de decisões judiciais.

Parágrafo único. O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta Lei deverá requerê-lo ao Juiz da causa ou ao Juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.

Art. 2º. O órgão competente do Poder Executivo Estadual fica responsável pela execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Estadual, sendo suplementadas, se necessárias.

Art. 4º. A Defensoria Pública Estadual fica obrigada a divulgar no balcão de atendimento ou local de ampla visibilidade pública, por tempo indeterminado, placa ou cartaz, contendo o número da presente Lei, bem como o seguinte texto:

**“TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA NA ADOÇÃO DE MENORES É LEI”.**



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 304 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a preferência na tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 353/2012-ALE, de 29 de novembro de 2012.

A presente Mensagem de Veto Parcial tem como principal escopo analisar o Autógrafo de Lei n. 517/2012, de iniciativa da Ínclita Casa das Leis, cujo teor se destina a promover a celeridade nos procedimentos judiciais que possuem como objeto a adoção de menores.

O projeto em tela faz ajuste do perfil fenomenológico dos procedimentos de adoção no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, medida perfeitamente consentânea com o ordenamento nacional, e compatível com os valores sociais que o fundamentam.

Todavia, ao passo que faz uso regular da competência concorrente outorgada pela Constituição Federal de 1988 para legislar sobre procedimentos em matéria processual, acaba por violar outros dispositivos constitucionais igualmente relevantes em vista das obrigações impostas ao Executivo.

Aduzem os artigos 2º e 3º do indigitado autógrafo, *ipsis litteris*:

Art. 2º O órgão competente do Poder Executivo Estadual fica responsável pela execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Estadual, sendo suplementadas, se necessárias.

Não pode o Executivo, à giza de qualquer aspecto meta-jurídico, arcar com as despesas das atividades hodiernas do Poder Judiciário, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Desse modo, as atividades do Poder Judiciário devem ser custeadas por suas próprias dotações orçamentárias, não podendo a lei atribuir ao Executivo, de modo arbitrário, a responsabilidade dos custos por atividades não pertencentes à sua competência natural e originária. As dotações orçamentárias do Poder Executivo devem ser utilizadas para os fins definidos por seu titular e pela lei orçamentária, bem como pelo texto constitucional.

Isso porque, conforme os termos do Projeto de Lei, há, imperiosamente, a necessidade de um amplo quadro de profissionais para a consecução das atividades de execução e fiscalização da Lei, bem como a obrigatoriedade de destinar dotações orçamentárias do Poder Executivo para as atividades do Poder Judiciário.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**



Nessa toada, o fato de que a implementação da proposta acarretará o aumento de despesa para a Administração Pública, implica, necessariamente, na iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme preceito insculpido no artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual.

Logo, a matéria em comento, não se encontra entre aquelas de competência da Assembleia Legislativa, as quais se acham taxativamente contidas no artigo 30, da Constituição do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, resta evidente também a competência privativa do Governador do Estado em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia).

Há, portanto, invasão de competência legislativa do Executivo, que nos ditames do comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, é indubitável que as leis que tratam de matérias relativas a organização administrativa e orgânica, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar, parcialmente, o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador